



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 127/2021 de 22 de Setembro

Procede à segunda alteração à Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, republicada pela Resolução do Governo n.º 124/2021, de 8 de setembro, que manteve a imposição de uma cerca sanitária no Município de Díli ... 1

Resolução do Governo N.º 128/2021 de 22 de Setembro

Limitações às cerimónias fúnebres 4

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Diploma Ministerial N.º 69/2021 de 22 de Setembro

Aprova o Quadro de Pessoal e o Número de Lugares de Direção e Chefia do Ministério do Interior 4

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 127/2021

de 22 de setembro

PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 116/2021, DE 27 DE AGOSTO, REPUBLICADA PELA RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 124/2021, DE 8 DE SETEMBRO, QUE MANTEVE A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, se manteve a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. É aprovada a segunda alteração à Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, republicada pela Resolução do Governo n.º 124/2021, de 8 de setembro;
2. O número 13 da Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, passa a ter seguinte redação: “A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021”.
3. A Resolução do Governo n.º 116/2021, de 27 de agosto, republicada pela Resolução do Governo n.º 124/2021, de 8 de setembro, é republicada em anexo à presente fazendo parte desta para todos os efeitos legais.
4. A presente Resolução do Governo produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

(a que se refere o n.º 3)

Resolução do Governo n.º 116/2021

de 27 de agosto

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Díli

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública,

provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;

6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
 7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:
 - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
 - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
 - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tibar e Tasitolu;
 - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte marítimo;
 - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte aéreo;
 8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
 - a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
 9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
 10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;
 11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
 12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
 13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;
 14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 128 /2021

de 22 de setembro

LIMITAÇÕES ÀS CERIMÓNIAS FÚNEBRES

Considerando que as medidas implementadas pelo Governo, no âmbito do estado de emergência, se têm vindo a revelar particularmente eficazes na prevenção do contágio do SARS-CoV-2 e, que o Governo pretende continuar a assegurar a salvaguarda da saúde pública;

Considerando que, através do Despacho Ministerial n.º12/MS/V/2021, de 21 de maio, que define os procedimentos operacionais *post mortem* a aplicar em casos de óbito de indivíduo infetado com SARS-CoV-2 ou doente com Covid-19, se pretende proteger a dignidade dos falecidos e respeitar a dor e o pesar das suas famílias, mas também, evitar a propagação do contágio do vírus SARS-CoV-2;

Considerando que se mostra importante desmotivar a realização de quaisquer eventos que impliquem ou favoreçam aglomerações de pessoas de forma a reduzir as possibilidades de propagação do SARS-CoV-2;

Considerando que se entende ser boa prática a representação institucional dos membros do Governo em cerimónias fúnebres de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, como sinal de respeito e reconhecimento pelo trabalho por aqueles prestado;

Considerando que a Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

Assim,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Fica proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres em edifícios onde se encontrem instalados órgãos ou serviços da administração direta e indireta do Estado, em memória de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública que hajam prestado atividade profissional no âmbito dos mesmos.
2. Os membros do Governo podem participar, ou designar um representante seu, para participar nas cerimónias fúnebres

de funcionários, agentes ou trabalhadores que hajam prestado atividade profissional em órgãos ou serviços sujeitos à direção, tutela ou superintendência daqueles.

3. A presente resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 22 de setembro de 2021

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 69/2021

de 22 de Setembro

APROVA O QUADRO DE PESSOAL E O NÚMERO DE LUGARES DE DIREÇÃO E CHEFIA DO MINISTÉRIO DO INTERIOR

O n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, republicado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio, e 27/2020, de 19 de junho, sobre a orgânica do VIII Governo Constitucional, estabeleceu o Ministério do Interior como o “departamento governamental responsável pela conceção, execução, coordenação e avaliação das políticas, definidas e aprovadas pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança interna, de migração e asilo, de controlo de fronteiras, da proteção civil, da segurança rodoviária e da cooperação policial”.

A estrutura orgânica do Ministério do Interior foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de outubro, compreendendo-se naquela duas direções-gerais, oito direções nacionais e dois gabinetes especializados.

Os artigos 32.º e 33.º da Orgânica do Ministério do Interior

previram a aprovação, sob a forma de diplomas ministeriais, respetivamente, da estrutura funcional e do quadro de pessoal deste departamento governamental.

Através do Diploma Ministerial n.º 28/2021, de 7 de maio, foi aprovada a estrutura orgânico-funcional do Ministério do Interior, tornando-se imperativo proceder agora à aprovação do quadro de pessoal e do número de lugares de direção de chefia deste departamento governamental, o que se faz através do presente diploma ministerial.

Em conformidade com o quadro legal em vigor, a aprovação do presente diploma ministerial foi antecedida de parecer da Comissão da Função Pública sobre o mesmo.

Assim,

o Governo, pelo Ministro do Interior, manda, ao abrigo do artigo 33.º da Orgânica do Ministério do Interior aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/2020, de 7 de outubro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à aprovação do quadro de pessoal e o número de lugares de direção e chefia do Ministério do Interior.

Artigo 2.º

Quadro de pessoal e número de lugares de direção e chefia do Ministério do Interior

1. O quadro de pessoal do Ministério do Interior é o que consta do anexo ao presente diploma ministerial, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais, e que através deste fica aprovado.
2. O número de lugares de direção e chefia do Ministério do Interior é o que consta do quadro referido no número anterior e que através deste diploma ministerial fica aprovado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Taur Matan Ruak
Ministro do Interior

Díli, 14 de Setembro de 2021.

